

Proc. Administrativo 7.704/2026

De: Chana Z. - SMA-PREVBEL-M/C

Para: SMA-LC-ALT - Alterações Contratuais e Outros/Aditivos

Data: 13/03/2026 às 17:19:56

Setores envolvidos:

SMA-LC-ALT, GP-PGM-JEA, GP-AGD, GP, SMA-PREVBEL-M/C, GP-CCI-RG

TERMO ADITIVO CONTRATO 300/2025 - INEX. 22/2025 - LEMA CONSULTORIA FINANCEIRA

Prezados,

Solicito termo aditivo qualitativo ao contrato nº 300/2025 - INEX. 22/205 - LEMA CONSULTORIA FINANCEIRA.

O prazo do contrato é 22/04/2026. A manutenção da prestação dos serviços inclui a consultoria de investimentos, envio de DAIR a Secretaria de Previdência, elaboração das APRS mensais e licença de uso de software de investimento.

É fundamental para atender diversos critérios de regularidade junto aos órgãos de controle, sobretudo TCE/PR .

Para compor a justificativa da necessidade de aditivar prazo ao contrato, segue em anexo Demanda nº 616598 - Alteração Normativa - Resolução CMN nº 5.272-2025.

Atenciosamente,

"Prezados,

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de sua Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, encaminha o presente comunicado para conhecimento e providências.

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 5.272/2025, cuja vigência se iniciou em 02 de fevereiro de 2026 e que substitui integralmente a Resolução CMN nº 4.963/2021, preparamos um material técnico que sintetiza as principais alterações, a fim de auxiliar os regimes próprios de previdência social na adequação às novas regras.

A nova regulamentação promove mudanças estruturais na gestão dos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), exigindo adequações obrigatórias por parte dos gestores, conselhos, comitês e demais agentes envolvidos.

O TCE-PR alerta que o descumprimento das novas disposições poderá resultar na responsabilização dos gestores e dos demais agentes envolvidos no processo decisório.

Atenciosamente,

ÉRICK BRAGA VALENTIM

—

Chana Cristina Zuconelli

Diretora de Gestão do PREVBEL

Anexos:

Alteracao_Normativa_Resolucao_CMN_n_5_272_2025_v_publicacao_.pdf

CONT_300_MATIAS_E_LEITAO_CONSULTORES_ASSOCIADOS_LTDA.pdf



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

RPPS 2026

NOVA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.272/25

As **principais alterações** promovidas
pela nova resolução que impactam
nos RPPS

Investimentos | RPPS | Alteração Normativa

Uma observação inicial da alteração normativa trazida pela Resolução CMN nº 5.272/2025 aos Regimes Próprios de Previdência Social.

NOVA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.272/25

O que muda na gestão dos investimentos do RPPS a partir de 2026?

Um resumo dos principais tópicos que você precisa saber sobre o novo texto normativo acerca dos investimentos nos RPPS e os principais impactos na condução dos investimentos a partir do início da vigência da nova norma – 02 de Fevereiro de 2026.



<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5272>

O que é a Resolução CMN nº 5.272/2025?

Trata-se de um normativo que baliza a gestão dos investimentos sob a ótica do Conselho Monetário Nacional, em substituição à Resolução CMN nº 4.963/21. São as orientações básicas que todo Gestor, Membro de Comitê de Investimentos, Diretor e Membro de Conselho **devem** observar na condução da carteira de investimentos do RPPS. Com a **nova Resolução** que passa a vigorar a partir de 02 de Fevereiro de 2026, alguns itens foram alterados e devem ser acompanhados de maneira próxima.

A seguir, listamos, de forma resumida, essas alterações:

1 Aumento da Governança

Critérios mais robustos para a condução dos investimentos. O Pró-Gestão passa a ser necessário para garantir o acesso a determinados investimentos.

2 Deveres Fiduciários e Éticos

Como a Resolução CMN nº 5.272/2025 expandiu os deveres fiduciários e éticos ao incluir explicitamente os princípios de tempestividade e prudência no exercício das atividades, abordando novos compromissos aos RPPS.

3 Gestão de Riscos em Evidência

Uma nova percepção da gestão de riscos, com procedimentos mais robustos aos RPPS.

4 Aderência à CVM 175 e à seleção de Instituições Financeiras

Há uma maior preocupação com a congruência entre os dispositivos normativos da CVM (Resolução nº 175) e com o rigor na escolha das Instituições Financeiras prestadoras de serviços aos RPPS, conforme dispositivos do Banco Central.

Critérios de Governança e a Importância do Pró-Gestão

A transição da Resolução CMN nº 4.963/2021 para a Resolução CMN nº 5.272/2025 representa uma mudança estrutural relevante na forma como a **governança institucional** dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) se relaciona com a gestão da carteira de investimentos. Trata-se de uma alteração de paradigma: **a governança deixa de ser um fator meramente incremental de limites e passa a assumir papel central como condição de acesso a determinadas classes de ativos.**

Na lógica anterior, instituída pela antiga Resolução, a governança operava sob um modelo de “bonificação”. A obtenção de níveis de governança funcionava, essencialmente, como um mecanismo de ampliação de limites de aplicação. Os Regimes que demonstravam maior aderência às boas práticas de gestão previdenciária recebiam acréscimos percentuais, como o aumento de limites em determinados segmentos de renda fixa ou a ampliação do teto global de renda variável. Ainda assim, mesmo os RPPS sem certificação ou com níveis iniciais mantinham acesso a um conjunto relativamente amplo de ativos, embora submetidos a limites mais restritivos. A governança, portanto, agregava vantagem competitiva, mas não se configurava como requisito essencial para o acesso aos mercados.

Com a entrada em vigor da Resolução CMN nº 5.272/2025, essa lógica é substancialmente alterada. **A norma inaugura um modelo de requisito de acesso**, no qual a certificação institucional deixa de ser apenas um bônus regulatório e passa a funcionar como verdadeiro filtro de sofisticação dos investimentos. A partir de então, a complexidade e o risco dos ativos permitidos devem guardar compatibilidade direta com o grau de maturidade institucional do RPPS, aferido por meio do nível de aderência obtido junto ao Ministério da Previdência Social, **através dos níveis de PRÓ-GESTÃO que o RPPS possua.**

Nesse novo desenho normativo, o acesso às classes de ativos ocorre de forma escalonada. Os RPPS enquadrados no Nível I ou superior passam a poder realizar operações compromissadas e adquirir títulos do Tesouro Nacional diretamente no mercado de balcão, por intermédio de instituições financeiras habilitadas. Já o Nível II ou superior amplia o leque de possibilidades, permitindo aplicações em ativos de instituições financeiras bancárias, fundos de renda fixa sem o sufixo “Crédito Privado” e o ingresso no segmento de renda variável, abrangendo ações e ETFs de ações. Para os regimes que atingirem o Nível III ou superior, a norma autoriza o acesso a mercados de maior risco e complexidade, como fundos de crédito privado, debêntures de infraestrutura, investimentos no exterior, cotas de Fiagro e fundos imobiliários (FIIs). Por fim, apenas os RPPS certificados no Nível IV (Excelência) estão autorizados a alocar recursos em ativos estruturados mais complexos e de capital fechado, notadamente cotas de Fundos de Investimento em Participações (FIP) e subclasses sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC).

Esse novo arranjo regulatório **traz impactos diretos sobre a gestão e a responsabilização dos RPPS**. A ausência de certificação ou a permanência em níveis iniciais de aderência **passa a limitar significativamente a capacidade de diversificação da carteira, especialmente em segmentos que tradicionalmente buscam retornos diferenciados no longo prazo**, no sentido de preservar o RPPS de riscos com os quais não esteja habilitado a incorrer. Em contrapartida, a norma preserva a segurança jurídica dos investimentos realizados sob a égide da regulamentação anterior, permitindo que aplicações já existentes em ativos que se tornaram restritos sejam mantidas até o vencimento ou resgate, como também estipulou o prazo de 2 (dois) anos para a adaptação dos investimentos que possam ser resgatados nesse período (art. 27, IX, §1º). **Contudo, fica expressamente vedada a realização de novas aplicações que não estejam compatíveis com o nível de aderência** atualmente detido pelo regime, **a partir da vigência da Resolução.**

Nesse sentido, o Inciso I, §4º, do Art. 6 da Nova Resolução aborda que **o RPPS deve proceder com o aprimoramento contínuo da gestão dos investimentos, especialmente quanto aos princípios: eficiência, segurança, prudência, diligência, transparência e governança**. Além disso, o RPPS deve definir formal e claramente a separação de responsabilidades dos agentes que decidam sobre a aplicação de recursos, definindo as alçadas de decisão em cada instância, conforme Art. 1, §5º da Resolução.

Diante desse cenário, verifica-se a importância dos RPPS internalizarem a certificação institucional não apenas como obrigação regulatória, mas como elemento estratégico de fortalecimento da governança, de ampliação responsável das possibilidades de investimento e de alinhamento entre risco, capacidade técnica e sustentabilidade atuarial de longo prazo.

Sobre os Deveres Fiduciários e Éticos

A Resolução CMN nº 5.272/2025 promove um avanço qualitativo relevante no campo dos deveres fiduciários e éticos aplicáveis à gestão dos investimentos dos RPPS. A nova norma não se limita a reafirmar princípios já consolidados, mas amplia e densifica o conteúdo das obrigações impostas aos gestores, elevando o padrão de conduta esperado daqueles que administram recursos previdenciários de natureza pública.

Na regulamentação anterior, consubstanciada na Resolução CMN nº 4.963/2021, a atuação dos responsáveis pela gestão dos investimentos já deveria observar os princípios da boa-fé, da lealdade e da diligência. Tais vetores orientavam a tomada de decisão responsável, a atuação em benefício exclusivo dos segurados e beneficiários e o cuidado técnico compatível com a relevância dos recursos administrados. A Resolução CMN nº 5.272/2025, contudo, amplia os princípios abordados ao **incorporar expressamente os deveres de tempestividade e prudência**.

O dever de **tempestividade** impõe ao gestor a obrigação de agir no tempo adequado, com vistas a ser hábil a ponto que possa evitar em perdas, omissões ou agravamento de riscos. A gestão deve perseguir estruturar um processo decisório para proceder com as devidas análises técnicas. As decisões de investimento, de realocação de ativos ou de mitigação de riscos **passam a exigir acompanhamento contínuo do mercado, monitoramento sistemático da carteira e capacidade institucional de resposta diante de mudanças relevantes no cenário econômico, financeiro ou regulatório**.

Já o dever de **prudência** reforça a necessidade de que as decisões sejam tomadas com cautela qualificada, avessa a comportamentos especulativos ou excessivamente arrojados, especialmente quando incompatíveis com o perfil atuarial do regime, com sua capacidade de absorção de riscos e com os critérios estabelecidos na Política de Investimentos. A prudência, nesse contexto, não deve se confundir com uma postura imobilizada, **mas com a adoção de estratégias fundamentadas, proporcionais e coerentes com os objetivos previdenciários de longo prazo**.

A nova resolução também atribui centralidade à gestão de riscos, que passa a ser indissociável do reconhecimento da natureza pública dos recursos administrados pelos RPPS. Diferentemente de carteiras privadas, os recursos previdenciários possuem destinação constitucionalmente vinculada ao pagamento de benefícios, o que exige tratamento ainda mais rigoroso sob a ótica da responsabilidade fiscal e da proteção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, a Resolução CMN nº 5.272/2025 consolida uma visão mais exigente e integrada da função fiduciária, na qual ética, técnica, governança e responsabilidade fiscal se entrelaçam. O gestor de RPPS passa a ser chamado a atuar não apenas como administrador de ativos, mas como agente público responsável pela preservação de recursos coletivos, devendo suas decisões refletir elevado padrão de integridade, transparência, responsabilidade e compromisso com a segurança previdenciária das gerações presentes e futuras.

A Gestão de Riscos em Evidência

A Resolução CMN nº 5.272/2025 redefine a gestão de riscos como um eixo estruturante da política de investimentos dos RPPS, elevando-a a um patamar mais abrangente, sistemático e alinhado aos novos princípios fiduciários introduzidos pela norma. A gestão de riscos deixa de ser compreendida apenas como instrumento técnico de mitigação de perdas financeiras e passa a integrar o núcleo da governança, da tomada de decisão e da responsabilidade institucional do regime.

Sob a nova regulamentação, a análise de riscos deve ser permanente, prospectiva e proporcional à complexidade dos ativos e das estratégias adotadas. Isso significa que o RPPS deve identificar, mensurar, monitorar e controlar não apenas os riscos de mercado, crédito, liquidez e operacional, mas também os riscos legais, **reputacionais** e de governança, sempre à luz da natureza pública dos recursos previdenciários. A observância dos princípios da boa-fé, lealdade, diligência, tempestividade e prudência impõe que as decisões sejam baseadas em informações qualificadas, cenários consistentes e critérios técnicos claros, devidamente documentados e passíveis de auditoria e fiscalização.

A importância da adequada gestão de riscos, no contexto da Resolução CMN nº 5.272/2025, está diretamente relacionada à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e da preservação do capital da carteira de investimentos. A ausência de controles eficazes ou a adoção de estratégias incompatíveis com a capacidade institucional do regime pode gerar impactos duradouros, comprometendo a solvência e a sustentabilidade do sistema previdenciário. Por essa razão, **a norma reforça a necessidade de que a política de investimentos esteja integrada aos instrumentos de governança, aos relatórios de acompanhamento, aos processos decisórios colegiados e aos princípios de proteção financeira previstos também na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, fortalecendo a *accountability* e a transparência da gestão.

Nesse novo ambiente regulatório, a gestão de riscos não deve ser vista como entrave à rentabilidade, mas como condição essencial para a tomada de decisões responsáveis e coerentes com o horizonte de longo prazo dos RPPS. **Quanto maior a sofisticação da carteira, maior deve ser a maturidade dos mecanismos de controle, monitoramento e revisão periódica das exposições assumidas, em estrita compatibilidade com o nível de certificação institucional do regime.**

Atualização de Ativos e a Harmonização com a Resolução CVM 175

A Resolução CMN nº 5.272/2025 promove importante alinhamento do regime de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) com a nova disciplina dos fundos de investimento instituída pela Resolução CVM nº 175. Essa harmonização normativa representa um movimento de modernização regulatória, ao atualizar conceitos, estruturas e classificações de ativos, assegurando maior coerência entre as regras prudenciais aplicáveis aos RPPS e o marco regulatório vigente do mercado de capitais brasileiro.

A Resolução CVM nº 175 introduziu um novo paradigma para os fundos de investimento ao consolidar, em norma única, regras gerais aplicáveis a todas as classes de fundos, substituindo o modelo fragmentado anterior. Entre as principais inovações estão a **organização dos fundos por classes e subclasses de cotas**, a definição mais clara dos papéis e responsabilidades dos prestadores de serviços essenciais, o reforço dos deveres fiduciários dos administradores e gestores, bem como a ampliação da transparência e da padronização das informações prestadas aos investidores. **Esse novo arcabouço impacta diretamente a forma como os ativos são estruturados, classificados e avaliados.**

Nesse contexto, a Resolução CMN nº 5.272/2025 atualiza o rol de ativos elegíveis aos RPPS para refletir a terminologia, a arquitetura jurídica e os instrumentos previstos na Resolução CVM nº 175. A mudança não se limita a uma atualização formal de nomenclaturas, mas **busca garantir que os investimentos previdenciários estejam compatíveis com as novas estruturas de fundos, especialmente no que se refere à segregação patrimonial por classes, aos diferentes perfis de risco entre subclasses de cotas e à atribuição objetiva de responsabilidades.**

Para os RPPS, essa harmonização produz efeitos relevantes na análise, na seleção e no acompanhamento dos investimentos. A partir da vigência da Resolução CMN nº 5.272/2025, torna-se indispensável que os regimes compreendam as características das classes e subclasses de fundos, avaliando de forma precisa o nível de risco, a prioridade de recebimento, a política de investimentos específica e os mecanismos de proteção patrimonial associados a cada estrutura. **Essa compreensão é essencial tanto para o correto enquadramento regulatório quanto para a adequada gestão de riscos, especialmente em fundos mais complexos, como FIDC, FIP e fundos imobiliários.** Além disso, a convergência com a Resolução CVM nº 175 reforça a necessidade de maior diligência na verificação dos documentos dos fundos, como regulamentos, lâminas e políticas de investimento, uma vez que a nova estrutura permite maior flexibilidade na criação de classes com diferentes estratégias dentro de um mesmo fundo. **Para os RPPS, isso significa que a análise não pode se limitar ao “rótulo” do fundo, devendo alcançar a classe ou subclasse específica em que se pretende investir, bem como sua compatibilidade com o nível de certificação institucional exigido pela Resolução CMN nº 5.272/2025.**

Por fim, a atualização de ativos e a harmonização normativa ampliam a segurança jurídica e a transparência do ambiente de investimentos, ao alinhar os RPPS às práticas regulatórias mais recentes do mercado financeiro e de capitais. Nesse sentido, cumpre destacar a transparência dos **custos**, conforme **Art. 2, §3º da Nova Resolução**. Ao mesmo tempo, **elevam o grau de responsabilidade técnica dos gestores previdenciários, que passam a operar em um ambiente mais sofisticado e exigente.** Nesse sentido, é importante que os RPPS revisem suas políticas de investimento, seus manuais internos e seus procedimentos de análise e monitoramento, assegurando plena aderência às novas definições trazidas pela Resolução CVM nº 175 e às exigências prudenciais estabelecidas pela Resolução CMN nº 5.272/2025.

O Rigor na Seleção de Gestores e Administradores

A Resolução CMN nº 5.272/2025 reforça de maneira significativa o rigor na seleção das instituições financeiras responsáveis pela administração e gestão dos recursos dos RPPS. A norma consolida o entendimento de que a segurança, a eficiência e a sustentabilidade da carteira de investimentos dependem diretamente da solidez, da capacidade técnica e da governança das instituições contratadas, razão pela qual impõe critérios mais objetivos e restritivos para o acesso a gestores e administradores.

Nesse contexto, ganha especial relevância a classificação das instituições financeiras nos segmentos S1 e S2, conforme a regulamentação prudencial do Banco Central do Brasil, nos termos do **Art. 21 da Nova Resolução**. Esses segmentos reúnem instituições de maior porte, relevância sistêmica e complexidade operacional, submetidas a padrões mais elevados de supervisão, capitalização, controles internos e gestão de riscos. Ao priorizar o acesso dos RPPS a instituições enquadradas nesses segmentos, a Nova Resolução parece buscar mitigar riscos operacionais, de crédito e de governança, compatibilizando o perfil dos prestadores de serviços com a natureza pública e previdenciária dos recursos administrados.

O **Segmento S1** é composto por instituições consideradas sistemicamente importantes, cuja eventual insolvência poderia gerar impactos relevantes no Sistema Financeiro Nacional. Essas instituições estão sujeitas aos mais rigorosos requisitos regulatórios, incluindo elevados níveis de capital, estruturas robustas de governança, políticas avançadas de gerenciamento de riscos e padrões reforçados de transparência. Já o **Segmento S2** abrange instituições de grande porte e relevância, ainda que não classificadas como sistêmicas, igualmente submetidas a exigências prudenciais superiores às aplicáveis às instituições de menor porte.

Para os RPPS, a observância dos critérios S1 e S2 na seleção de gestores e administradores implica uma mudança relevante de postura. A escolha das instituições financeiras deve ser precedida de análise técnica criteriosa, que considere não apenas rentabilidade histórica ou custos, mas também aspectos como solidez financeira, estrutura de governança, controles internos, histórico de conformidade regulatória e capacidade operacional. Essa análise passa a ser elemento central do dever fiduciário, alinhando-se aos princípios de diligência, prudência e proteção do interesse público.

Para consulta: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regprudencialsegmentacao>

Assim, o rigor na seleção de gestores e administradores dialoga com o novo modelo de governança e gestão de riscos instituído pela Resolução CMN nº 5.272/2025. À medida que o RPPS busca acesso a classes de ativos mais complexas, torna-se imprescindível que as instituições contratadas possuam não apenas autorização regulatória, mas também efetiva capacidade técnica para estruturar, gerir e monitorar tais investimentos, **principalmente no tocante à mitigação de riscos**. A compatibilidade entre o nível de certificação institucional do RPPS, a complexidade dos ativos e o perfil da instituição financeira passam a ser fatores determinantes para a nova configuração da conformidade regulatória.

Nesse sentido, no que diz respeito ao **credenciamento**, a Nova Resolução destacou **sete critérios mínimos** a serem observados pelos RPPS – Art. 1, §3º, Incisos I a VII. A norma passa a estabelecer, de forma expressa e objetiva, critérios mínimos e verificáveis que devem ser observados no processo de credenciamento, tais como o histórico e a experiência de atuação da instituição, o volume de recursos sob gestão, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, o padrão ético de conduta, a aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho e o atendimento às condições prudenciais previstas no art. 21, § 2º. Ao positivar esses requisitos, a Resolução confere maior clareza e previsibilidade ao processo, ampliando o dever de diligência do gestor público e fortalecendo a governança, a transparência e a mitigação de riscos nas decisões relacionadas já nos procedimentos prévios às aplicações dos recursos previdenciários.

Em contraste, a Resolução CMN nº 4.963/2021 restringia-se à exigência de credenciamento prévio das instituições e à observância de princípios gerais, sem detalhar critérios normativos para a análise qualitativa de sua capacidade técnica, solidez financeira e integridade. Essa lacuna poderia dificultar a padronização das práticas e uma maior exposição aos riscos prévios ao processo decisório. Com as inovações introduzidas pela Nova Resolução, o credenciamento deixa de possuir caráter meramente formal e **passa a exigir avaliação técnica estruturada e devidamente documentada, em consonância com padrões mais elevados de governança previdenciária**. Trata-se, assim, de marco regulatório que qualifica o controle, reforça a conformidade das aplicações dos RPPS e contribui para o aprimoramento do ambiente de gestão previdenciária.

Por fim, a Nova Resolução transmite a percepção que o cumprimento dos critérios S1 e S2 não se resume a uma verificação formal no momento da contratação. Trata-se, portanto, de um processo contínuo de acompanhamento e avaliação, que exige monitoramento periódico da situação financeira, do enquadramento regulatório e das práticas de governança das instituições parceiras. Dessa forma, a Resolução CMN nº 5.272/2025 reforça a profissionalização da gestão dos investimentos dos RPPS, promovendo maior segurança, transparência e alinhamento entre risco, governança e responsabilidade na administração dos recursos previdenciários.

Quais limites foram alterados pela Resolução CMN nº 5.272/25?

Tabela Comparativa de Limites e Requisitos de Acesso

Resolução CMN nº 4.963/2021 × Resolução CMN nº 5.272/2025

Res. 5.272/25	Segmento / Ativo	Limite Base Res. 4.963/2021	Limite Base Res. 5.272/2025	Requisito de Acesso Res. 5.272/2025
Artigo 7º	Renda Fixa – Títulos do Tesouro Nacional	100%	100%	Acesso geral
Artigo 7º	Renda Fixa – Fundos RF (sem Crédito Privado)	60%	80%	Nível II ou superior
Artigo 7º	Renda Fixa – Fundos com “Crédito Privado”	5%	20%	Nível III ou superior
Artigo 7º	Renda Fixa – Ativos de Instituições Financeiras (CDB, LF, etc.)	20%	20%	Nível II ou superior
Artigo 7º	Renda Fixa – Debêntures de Infraestrutura	5%	20%	Nível III ou superior
Artigo 7º	Renda Fixa – FIDC (Subclasse Sênior)	5%	20%	Somente RPPS Nível IV (Excelencia)
Artigo 8º	Renda Variável – Limite Global do Segmento	30%	50%	Nível II ou superior
Artigo 8º	Renda Variável – Ações e ETFs de Ações	30%	40%	Nível II ou superior
Artigo 8º	Renda Variável – BDRs e ETFs com Exposição Interracional	10% (exterior)	10% (por classe)	Nível III ou superior
Artigo 9º	Investimentos no Exterior – Limite Global	10%	10%	Nível III ou superior
Artigo 10º	Estruturados – Limite Global do Segmento	15%	20%	Nível II ou superior
Artigo 10º	Estruturados – Fundos Multimercado (FIM)	10%	15%	Nível II ou superior
Artigo 10º	Estruturados – FIAGRO	Não previsto	5%	Nível III ou superior
Artigo 10º	Estruturados – FIP e Mercado de Acesso	5% (cada)	10% (cada)	Somente RPPS Nível IV (Excelencia)
Artigo 11º	Fundos Imobiliários (FII)	5%	20%	Nível III ou superior
Artigo 12º	Empréstimos Consignados	5% a 10%	5% a 10%	Nível I ou superior

ETF com ativos exclusivamente em Títulos Públicos também fazem parte deste percentual

ETF internacional é **ativo novo** trazido pela Nova Resolução

FIAGRO é **ativo novo** trazido pela Nova Resolução

Fonte: Resolução CMN nº 5.272/2025 – Elaboração TCE/PR.

Tabela para Conferência dos Limites

Segmento	Dispositivo	Tipo de Ativo	Certificação Pró-Gestão					Limite Global
			x	Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV	
Renda Fixa	Art. 7º I	Títulos Públicos / ETF de Títulos Públicos				100%		
	Art. 7º II	Títulos Públicos: Oferta Primária/Plataforma				100%		
	Art. 7º III	Títulos Públicos: Oferta Balcão [NOVO]				100%		
	Art. 7º IV	Operações Compromissadas com Títulos Públicos				5%		
	Art. 7º V	Fundo/Classe de Investimento em Renda Fixa/ETF (SEM Crédito Privado)				80%		
	Art. 7º VI	Ativos de Instituição Financeira (CDB/LF/Outros)				20%		
	Art. 7º VII	Fundo/Classe de Investimento em Crédito Privado				20%		35%
	Art. 7º VIII	Fundo/Classe de Investimento em Debêntures de Infraestrutura				20%		
	Art. 7º IX	Fundo/Classe FIDC - Subclasse Sênior					20%	
Renda Variável	Art. 8º I	Fundo/Classe de Investimento em Ações				40%		50%
	Art. 8º II	Fundo/Classe de Investimento em ETF de Ações				40%		
	Art. 8º III	Fundo/Classe de Investimento em "BDR - Ações" ou "BDR - ETF"				10%		
	Art. 8º IV	Fundo/Classe de Investimento em "ETF - Internacional" [NOVO]				10%		
Estruturado	Art. 10 I	Fundo/Classe de Investimento em Fundos Multimercado				15%		20%
	Art. 10 II	Fundo/Classe de Investimento em FIAGRO [NOVO]				5%		
	Art. 10 III	Fundo/Classe de Investimento em Participações (FIP)					10%	
	Art. 10 IV	Fundo/Classe de Investimento em Ações Mercado de Acesso					10%	
Imobiliário	Art. 11	Fundo/Classe de Investimento Imobiliário (FII)				20%		
Exterior	Art. 9º, I	Fundo/Classe de Investimento no Exterior - RF, Dívida Externa				10%		10%
	Art. 9º, II	Fundo/Classe de Investimento no Exterior - Investidor Qualificado				10%		
	Art. 9º, III	Fundo/Classe de Investimento no Exterior - Investidor em Geral [NOVO]				10%		

Fonte: Resolução CMN nº 5.272/2025 – Elaboração Própria

Um Resumo Final das Principais Alterações

A Resolução CMN nº 5.272/2025 representa uma nova visão estrutural na regulação dos investimentos dos RPPS, revogando e substituindo a norma anterior, a Resolução CMN nº 4.963/2021. A nova normativa mantém os princípios fundamentais de segurança, rentabilidade e liquidez, **mas eleva o rigor fiduciário ao incluir expressamente os deveres de tempestividade e prudência na gestão dos recursos**. A principal mudança reside na substituição do modelo de “bônus de limites” por governança para um modelo de acesso restrito baseado em certificação institucional, no qual determinados ativos tornam-se exclusivos conforme o nível de aderência do regime (Nível I ao IV).

Principais Alterações da Resolução CMN nº 5.272/2025

- **Certificação como Chave de Acesso:** Ao contrário da norma anterior, onde a governança ampliava limites já existentes, a nova resolução condiciona o acesso a ativos de maior complexidade ao nível de certificação. Por exemplo, o acesso a FIDCs e FIPs passa a ser restrito a regimes com Nível IV de aderência;
- **Gestão de Riscos:** A norma obriga os gestores a identificar, avaliar e monitorar riscos sistêmicos, operacionais e de governança, inclusive aqueles **reputacionais**;
- **Rigor na Seleção de Gestores:** Administradores e gestores de fundos, especialmente nos segmentos estruturados e de maior complexidade, devem pertencer aos Segmentos 1 (S1) ou 2 (S2) do Banco Central, reforçando a exigência de robustez institucional;
- **Atualização de Ativos e Terminologia:** A resolução incorpora novos ativos, como o FIAGRO (limite de até 5%), e harmoniza sua linguagem com a regulamentação da CVM ao adotar os conceitos de “classes” e “subclasses” de cotas;
- **Prazos de Reenquadramento:** O prazo para regularizar desenquadramentos passivos (involuntários) foi ampliado para até dois anos, proporcionando maior previsibilidade e flexibilidade à gestão estratégica da carteira, com vistas à adequação normativa.

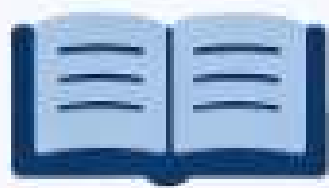
Orientações Práticas para os RPPS

Para atuar em conformidade à Resolução CMN nº 5.272/2025 e aprimorar a governança dos investimentos, aborda-se alguns atos que devem ser observados pelos RPPS:

- Priorizar a obtenção ou elevação do nível de certificação institucional;
- Revisar a política de investimentos, alinhando-a à nova metodologia de gestão de riscos;
- Verificar o enquadramento dos gestores e administradores nos segmentos S1 ou S2;
- Estruturar processos de avaliação e divulgação de informações ESG;
- Atualizar cadastros e definir claramente responsabilidades institucionais;
- Monitorar custos, taxas e encargos, assegurando total transparência aos beneficiários.

A transição para a nova regra assemelha-se à obtenção de uma habilitação técnica por categorias: enquanto a norma anterior permitia acesso amplo sob limites mais restritivos, a Resolução CMN nº 5.272/2025 exige uma certificação específica para cada classe de investimento, assegurando que apenas regimes institucionalmente preparados acessem ativos de maior complexidade e risco.

Um Resumo Final das Principais Alterações



Adequação do RPPS à Resolução CMN nº 5.272/2025

1

Obtenção ou Elevação de Nível de Certificação junto ao programa do Ministério da Previdência Social.



2

Revisão da Política de Investimentos, com base nas alterações propostas pela **Nova Resolução**.

3

Verificação de Gestoras e Administradoras, assegurando que são instituições financeiras com classificação **S1** ou **S2**, conforme indicação do Banco Central.



4

Aprofundamento na gestão de riscos, inclusive daqueles de natureza **reputacional**, bem como dos riscos associados às questões **ambientais, sociais** e de governança (ESG).



5

Controles e Transparência de Custos e Taxas, garantindo que as informações estejam disponíveis e compreensíveis para beneficiários.

DISCLAIMER

O presente documento possui caráter **estritamente técnico e informativo**, tendo por finalidade apresentar, de forma resumida, objetiva e fidedigna, os principais aspectos e alterações introduzidos pela Resolução CMN nº 5.272/2025, no que concerne à política de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Portanto, não foi interesse exaurir o assunto, podendo haver novas versões deste documento a fim de auxiliar na interpretação normativa.

Ressalta-se que este material foi elaborado por Tribunal de Contas Estadual, órgão de controle externo, **não se confundindo com o Conselho Monetário Nacional, com a Secretaria de Previdência ou com qualquer outro ente regulador ou normativo**. Assim, o conteúdo aqui exposto não constitui ato normativo, interpretação oficial, juízo de valor, orientação vinculante ou manifestação regulatória, **tampouco substitui a leitura integral e atenta da legislação aplicável, em especial da Resolução CMN nº 5.272/2025 e demais normas correlatas**.

As informações apresentadas refletem entendimento técnico-institucional e têm como objetivo auxiliar os RPPS jurisdicionados deste Estado na compreensão das mudanças normativas, promovendo maior clareza, uniformidade procedimental e apoio à adequada conformidade regulatória, sem prejuízo da autonomia decisória dos gestores, conselhos e comitês de investimentos.

Eventuais divergências interpretativas deverão ser dirimidas com base no texto normativo vigente, nas orientações oficiais dos órgãos competentes e, quando necessário, mediante consulta aos canais formais do ente regulador. Este Tribunal reserva-se o direito de atualizar, revisar ou complementar o presente material, sempre que houver alterações normativas ou entendimentos supervenientes relevantes.

Por fim, destaca-se que a utilização deste documento não exime os gestores de suas responsabilidades legais, técnicas e fiduciárias, devendo os estudos, análises e decisões relacionados à política de investimentos dos RPPS estar sempre diretamente fundamentados na literalidade, nos princípios e nos comandos expressos da Resolução CMN nº 5.272/2025 e demais normas vigentes, cuja leitura integral e sistemática permanece indispensável para a adequada conformidade regulatória.

EQUIPE RESPONSÁVEL

Marcus Vinicius Machado - Auditor e Coordenador da CAGE - TCE/PR

Érick Braga Valentim - Auditor de Controle Externo do TCE/PR

Diogo Guedes Ramina - Auditor de Controle Externo do TCE/PR

Rafael Olegário da Costa - Auditor de Controle Externo do TCE/PR

COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE/PR



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços nº 300/2025, que entre si celebram de um lado o município de FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a empresa MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor ANTONIO PEDRON, inscrito no CPF/MF sob o nº 196.905.689-49 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro, MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.813.501/0001-00, com sede na Avenida Santos Dumont, 3060, Salas 719 e 721, CEP 60150162, Bairro ALDEOTA, na cidade de FORTALEZA/CE, doravante designada CONTRATADA, representada neste ato pelo senhor VITOR LEITÃO ROCHA, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.489.933-98 e portador do RG nº 96010027208-SSP-CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua Dr. José Lino, nº 171, apto. 2202, Torre Miró, Bairro Varjota, CEP 60.165-270, estando as partes sujeitas as normas da Lei 14.133/21 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da inexigibilidade de licitação de licitação nº 22/2025, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoramento na área financeira e de investimentos para o PREVBEL – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor mensal R\$	Valor total R\$
1	35310	Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria/consultoria de investimentos com cessão de licença de uso de software. Inclui a assessoria na escolha dos produtos financeiros, a elaboração de pareceres técnicos, sobre fundos de investimentos, o auxílio em auditorias fiscais, a elaboração e envio mensal do DAIR, a elaboração e envio da Política de Investimentos e SPIN, auxílio no preenchimento dos formulários APR, Suporte ao Comitê de Investimentos, auxílio no processo do credenciamento de instituições, elaboração de relatórios periódicos, participação nas reuniões de Conselho e Comitê, e sistema de gestão de carteiras.	Mês	12,00	1.800,00	21.600,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços deverão ser executados em estrita obediência ao presente Contrato, assim como ao processo de inexigibilidade de licitação nº 22/2025.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O preço ajustado para a prestação do serviço contratado e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e a CONTRATADA concorda em receber é de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato, será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE DE PREÇOS

O reajuste de preços poderá ser utilizado na presente contratação, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data de apresentação da proposta, em relação aos custos com insumos e materiais necessários à execução do objeto contratado, conforme demais condições estipuladas no Termo de Referência.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajustamento dos preços praticados no contrato utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

O pagamento será efetuado em doze parcelas iguais e mensais, em até 30 (trinta) dias contados a partir da apresentação da Nota Fiscal acompanhada pela Ordem de Serviço (quando houver), devidamente assinadas pelo fiscal designado pelo Município, acompanhada das CND's do FGTS, TRABALHISTA e FEDERAL, através de transferência eletrônica para a conta bancária da CONTRATADA indicada pela mesma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o processo de inexigibilidade de licitação nº 22/2025 e consequente contrato, são oriundos da receita própria do município.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As faturas deverão ser apresentadas pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, em 01 (uma) via, devidamente regularizada nos seus aspectos formais e legais.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nenhum pagamento pelo CONTRATANTE isentará a CONTRATADA das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, independentemente de sua natureza, nem implicará na aprovação definitiva do recebimento dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE, após regular e devido processamento, através de sua Tesouraria.

PARÁGRAFO QUINTO - Caso seja apurada alguma irregularidade na fatura apresentada ao CONTRATANTE, o pagamento será susinado até que as providências pertinentes tenham sido tomadas por parte da CONTRATADA, para o saneamento da irregularidade.

PARÁGRAFO SEXTO - As faturas deverão ser entregues e protocoladas na sede do CONTRATANTE, no endereço descrito no preâmbulo deste contrato, durante o horário de expediente.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Caso na data prevista para pagamento não haja expediente no MUNICÍPIO, o pagamento será efetuado no primeiro dia útil subsequente a esta.

PARÁGRAFO OITAVO – Os recursos orçamentários estão previstos na conta:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
450	03.002.04.122.0404.2004	0	3.3.90.39.05.00	Do Exercício

PARÁGRAFO NONO - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura, as certidões comprovando a sua situação regular perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, às Fazendas Federal, Estadual, Municipal e/ou Distrito Federal do domicílio/sede da Contratada e da quitação da Dívida Ativa da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO – O CONTRATANTE efetuará o desconto dos tributos incidentes sobre o valor contratado, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA FORMA DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão ser executados mediante nota de empenho, de acordo com as solicitações do PREVBEL – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão, que estabelecerá o prazo de entrega na nota de empenho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O prazo para início dos serviços é imediato após ao início da vigência do contrato

PARÁGRAFO SEGUNDO - O presente contrato terá vigência de 12(doze) meses, a contar do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, na forma prevista no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, se houver interesse do CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I - SÃO OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- a) Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com o Contrato e o processo de inexigibilidade;
- b) Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência e neste contrato;
- c) Notificar a CONTRATADA, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato e o cumprimento das obrigações pela CONTRATADA;
- e) Efetuar o pagamento à CONTRATADA do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente instrumento e no Termo de Referência;
- f) Aplicar à CONTRATADA as sanções previstas na Lei e neste Contrato;
- g) Providenciar a adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pela CONTRATADA;
- h) Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente instrumento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste;
- i) O MUNICÍPIO terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da conclusão da instrução do requerimento, para decidir sobre todas as solicitações da CONTRATADA, inclusive pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, admitida a prorrogação motivada, por igual período;
- j) Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais;
- k) O MUNICÍPIO não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados;
- l) Verificar, minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos ou serviços executados provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;
- m) Comunicar à CONTRATADA por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto executado, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- n) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações do FORNECEDOR/PRESTADOR, através de comissão/servidor especialmente designado;
- o) Fornecer os dados atualizados dos servidores ativos e inativos, através do envio da base de dados no layout solicitado.

II - SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, se for o caso, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;
- b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90);
- c) Comunicar ao MUNICÍPIO, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega ou execução, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- d) Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do Contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133/2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;
- e) Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do Contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;
- f) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução deste instrumento pelo MUNICÍPIO, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;
- g) Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o FORNECEDOR/PRESTADOR deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do Contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os documentos de prova de regularidade especificados no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta;
- h) Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao MUNICÍPIO e não poderá onerar o objeto do Contrato;
- i) Comunicar ao fiscal do Contrato, imediatamente, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto deste instrumento;
- j) Paralisar, por determinação do MUNICÍPIO, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- k) Manter durante toda a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;
- l) Cumprir, durante todo o período de execução do Contrato, a reserva de cargos prevista em Lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei n.º 14.133/2021);
- m) Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, quando solicitado pelo fiscal do Contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021);
- n) Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do Contrato;
- o) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto deste instrumento, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei n.º 14.133/2021;
- p) Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do MUNICÍPIO;
- q) Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste Contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;
- r) Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709/2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Contrato;
- s) Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina;
- t) Submeter previamente, por escrito, ao MUNICÍPIO, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere;
- u) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- v) Assessorar na seleção de produtos financeiros;
- w) Analisar os fundos de investimentos com a apresentação e parecer conclusivo para subsidiar análise e decisão da diretoria executiva, conselheiros, gestor de recursos e comitê de investimentos;
- x) Analisar o enquadramento das aplicações nos segmentos e artigos da Resolução CMN nº 4.963/21, com alerta em casos de desenquadramento e observância dos limites definidos na Política de Investimentos;
- y) Analisar as informações dos investimentos para elaboração e envio do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR para o Ministério da Previdência através do CADPREV;
- z) Elaborar a minuta da Política de Investimentos, apresentar ao Comitê de Investimentos e/ou Conselho e, após aprovação, elaborar e enviar o Demonstrativo da Política de Investimentos – DPIN para o Ministério da Previdência através do CADPREV;
- aa) Auxiliar no preenchimento dos formulários de Autorização de Aplicação e Resgate – APR, com atualização automática feita pelo sistema online;
- bb) Elaborar relatórios detalhados, mensalmente, sobre a rentabilidade e risco das diversas modalidades de operações realizadas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com todos os ativos que compõem a carteira;
- cc) Elaborar relatório gerencial mensalmente que deverá permitir uma visão geral dos ativos financeiros, bem como evidências de que as aplicações financeiras estejam em consonância com a Resolução nº 4.963/2021 do CMN;
- dd) Elaborar o relatório de acompanhamento da execução da política de investimentos relativo ao ano anterior junto ao Comitê de Investimentos e apresentar para a Diretoria Executiva e Conselhos;
- ee) Auxiliar nas respostas às diligências referentes aos investimentos junto com o RPPS para os órgãos de fiscalização;
- ff) Elaborar pareceres técnicos, sempre que solicitado, sobre as melhores alternativas de investimentos;
- gg) Participar de forma online das reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos, bem como, eventualmente, nas demais reuniões extraordinárias para as quais for convidada;
- hh) Participar, sempre que convocada, das reuniões dos Conselhos;
- ii) Disponibilizar sistema com acesso online, onde deverá fornecer login e senha para acompanhamento dos investimentos, que deverá ter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:
- 1 - Acesso via web;
 - 2 - Composição da carteira de investimentos;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- 3 - Acompanhamento da carteira própria de títulos públicos e privados e de fundos de investimentos;
- 4 - Evolução do patrimônio líquido do RPPS;
- 5 - Relatórios com o retorno em reais e em percentual dos investimentos;
- 6 - Enquadramento dos investimentos perante a Resolução CMN nº 4.963/2021 e suas alterações e perante a Política de Investimentos;
- 7 - Rentabilidade mensal dos investimentos e comparação à meta atuarial;
- 8 - Emissão de relatórios em períodos distintos, como mensal, trimestral, semestral e anual;
- 9 - Emissão de relatórios mensais sobre o cenário econômico nacional e internacional;
- 10 - Divisão da carteira de investimentos por instituições gestoras e administradoras, segmentos de aplicação, benchmarks, liquidez, etc;
- 11 - Atualização automática das cotas dos fundos de investimentos;
- 12 - Credenciamento das instituições;
- 13 - Elaboração dos Formulários APR;
- 14 - Apoio à elaboração de DAIR e DPIN;
- 15 - Relatório específico de risco dos investimentos contendo indicadores da carteira e dos fundos investidos;
- 16 - Ferramenta para comparação de fundos de investimento;

jj) Geração de login e senha para membros de Conselho e Comitê, Auditores ou quaisquer outras pessoas com acesso restrito a informações, sendo estas definidas pelo gestor do RPPS.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) Der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Der causa à inexecução total do contrato;
- d) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) Apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) Praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão aplicadas à CONTRATADA que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

I - Advertência, quando a CONTRATADA der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

II - Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima deste contrato, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

IV - Multa:

1. Moratória de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 15 (quinze) dias;

1.a. O atraso superior a 60 (sessenta) dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

2. Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas “e” até “h” do *caput* desta Cláusula, de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

3. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea “c” do *caput* desta Cláusula, de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

4. Compensatória, para infração descrita na alínea “b” do *caput* da desta Cláusula, a multa será de 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

5. Compensatória, para a infração descrita na alínea “a” do *caput* desta Cláusula, a multa será de 10% (dez por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do contrato.

6. Compensatória, para infrações descritas na alínea “d” do *caput* desta Cláusula, a multa será de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) do valor do contrato.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARÁGRAFO SEGUNDO - A aplicação das sanções previstas neste contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao CONTRATANTE (art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133, de 2021).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todas as sanções previstas neste contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021), sendo que a somatória das multas previstas acima não poderá ultrapassar ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - Antes da aplicação da multa, será facultada a defesa da CONTRATADA no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021).

PARÁGRAFO QUINTO - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada, se houver, ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

PARÁGRAFO SEXTO - Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a diferença da multa não descontada das faturas devidas pelo CONTRATANTE à CONTRATADA poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Se os valores das faturas forem insuficientes ou inexistentes, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância de multa aplicada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação oficial.

PARÁGRAFO OITAVO - A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto no *caput* e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

PARÁGRAFO NONO - Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) A natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) As peculiaridades do caso concreto;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes, como o caráter educativo da pena e a reincidência de transgressões por parte da CONTRATADA;
- d) Os danos que dela provierem para o CONTRATANTE;
- e) A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133, de 2021).

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - A personalidade jurídica da CONTRATADA poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a CONTRATADA, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O CONTRATANTE deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (**CEIS**) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (**CNEP**), conforme art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021, assim como as sanções serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (**SICAF**) e no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (**TCE-PR**).



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito pelo CONTRATANTE, independentemente de notificação Judicial da CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

- a) infringência de qualquer obrigação ajustada.
- b) liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da CONTRATADA.
- c) se a CONTRATADA, sem prévia autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato.
- d) os demais mencionados no Artigo 156 da Lei nº 14.133/2021.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA, indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao presente contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:

- a) Em ocorrendo a rescisão do presente contrato, em razão do inadimplemento de obrigações da CONTRATADA, esta ficará impedida de participar de novos contratos com o CONTRATANTE, bem como sofrerá as penalidades previstas no Artigo nº 156 da Lei 14.133/2021.

- b) A CONTRATADA assume exclusiva e integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, civil, penal ou fiscal, e junto aos órgãos fiscalizadores da atividade, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PARTES INTEGRANTES

As condições estabelecidas no processo de inexigibilidade de licitação nº 22/2025 e na proposta apresentada pela CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição ou anexação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As comunicações entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA deverá indicar preposto, durante o período de vigência, para representá-la sempre que for necessário.

PARÁGRAFO QUARTO – A inadimplência da CONTRATADA em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

PARÁGRAFO QUINTO - O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

PARÁGRAFO SEXTO - O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

PARÁGRAFO SÉTIMO - O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da CONTRATADA, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

PARÁGRAFO OITAVO - Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

PARÁGRAFO NONO - O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da CONTRATADA, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133/2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O fiscal do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou prorrogação contratual.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO - A GESTÃO do presente instrumento ficará a cargo da servidora responsável pela gestão do RPPS-PREVBEL, senhora Chana Cristina Zuconelli, inscrita no CPF nº 047.813.979-99.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO - A FISCALIZAÇÃO da execução do presente contrato será exercida pelas servidoras, senhoras Chana Cristina Zuconelli e Nádia Fátima Soster, telefone 3520-2062 e e-mail cristina@franciscobeltrao.pr.gov.br.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PROTEÇÃO DE DADOS



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

As partes se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º, 11 e/ou 14 da Lei 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CONTRATADA dará integral cumprimento à Lei n. 13.079/2018, no que tange aos dados eventualmente compartilhados ou recebidos em razão do contrato com ao CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CONTRATADA obriga-se ao dever de proteção, confidencialidade, sigilo de toda informação, dados pessoais e base de dados a que tiver acesso, nos termos da LGPD, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no instrumento contratual.

PARÁGRAFO QUARTO - A CONTRATADA não poderá se utilizar de informação, dados pessoais ou base de dados a que tenham acesso, para fins distintos da execução dos serviços especificados no instrumento contratual.

PARÁGRAFO QUINTO - Em caso de necessidade de coleta de dados pessoais dos titulares mediante consentimento, indispensáveis à própria prestação do serviço, esta será realizada após prévia aprovação do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, responsabilizando-se a CONTRATADA pela obtenção e gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA SUCESSÃO E FORO

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro

Francisco Beltrão, 23 de abril de 2025.

ANTONIO PEDRON
CPF Nº 196.905.689-49
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

MATIAS E LEITÃO CONSULTORES
ASSOCIADOS LTDA
CONTRATADA
VITOR LEITÃO ROCHA
CPF 011.489.933-98

Proc. Administrativo 1- 7.704/2026

De: Marcelo C. - SMA-LC-ALT

Para: GP-PGM-JEA - Jurídico/ Editais e Aditivos - A/C Camila B.

Data: 16/03/2026 às 09:50:03

Bom Dia,

Encaminha-se para análise e parecer jurídico.

Atenciosamente,

—

Marcelo Felipe de Costa

Departamento de Licitações - 46 3520-2149.

De: Camila B. - GP-PGM-JEA

Para: SMA-PREVBEL-M/C - Mapas/Compras

Data: 18/03/2026 às 10:39:24

Primeiramente, solicita-se que seja apresentada a concordância da empresa para a prorrogação contratual, bem como quanto ao eventual reajuste inflacionário dos valores.

At.te

—

Camila Slongo Pegoraro Bönte
Procuradora Geral

Proc. Administrativo 3- 7.704/2026

De: Chana Z. - SMA-PREVBEL-M/C

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 18/03/2026 às 14:34:13

Camila Slongo Pegoraro Bönte - GP-PGM-JEA

SEGUE MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA REFERENTE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO E EM RELAÇÃO AO REAJUSTE DE VALOR.

ATENCIOSAMENTE,

—

Chana Cristina Zuconelli

Diretora de Gestão do PREVBEL

Anexos:

LEMA.pdf

Fortaleza/CE, 16 de março de 2026.

**Ao
Instituto de Previdência Municipal de Francisco Beltrão/PR**

Prezada Sra. Chana Cristina,

REF.: RENOVAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 300/2025,

Considerando que:

- i. a vigência do Contrato Administrativo Nº 300/2025, cujo objeto versa sobre prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e assessoramento na área financeira e de investimentos para o PREVBEL – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão, que se encerra em 22 de abril de 2026;
- ii. a cláusula terceira do Contrato prevê reajustes anuais pelo IPCA que acumulou 3,812500 % no acumulado dos últimos 12 meses;

A MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA vem formalizar o interesse na renovação do Contrato por igual período, sendo os valores corrigidos conforme detalhado a seguir:

Valor global atual: R\$ 21.600,00

Valor global atualizado pelo IPCA: R\$ 22.423,50

 Documento assinado digitalmente
VITOR LEITAO ROCHA
Data: 16/03/2026 11:16:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Vitor Leitão Rocha
Sócio

Proc. Administrativo 4- 7.704/2026

De: Camila B. - GP-PGM-JEA

Para: GP-AGD - Assessoria de Gabinete - Despachos

Data: 23/03/2026 às 09:57:27

Setores envolvidos:

SMA-LC-ALT, GP-PGM-JEA, GP-AGD, SMA-PREVBEL-M/C

TERMO ADITIVO CONTRATO 300/2025 - INEX. 22/2025 - LEMA CONSULTORIA FINANCEIRA

Segue parecer jurídico.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0349_2026_Proc_7704_Aditivo_de_prazo_e_reajuste_nova_lei_servicos_continuos_assessoria_PREVBEL



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0349/2026

PROCESSO N.º : 7704/2026
REQUERENTE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PREVBEL
INTERESSADA : MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ASSUNTO : TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela PREVBEL de prorrogação de prazo em 12 (doze) meses ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 300/2025 (Inexigibilidade n.º. 22/2025), firmada com a empresa acima nominada, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoramento na área financeira e de investimentos para a PREVBEL, bem como reajustar o valor dos itens com base no índice IPCA.

O processo veio acompanhado de cópia do Contrato, Resolução CMN n.º 5.272/2025 do TCE/PR e Cálculo IPCA.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, ressalta-se que ao presente caso é aplicável o novo regime jurídico da Lei n.º. 14.133/2021 em razão do contrato ter sido firmado em 23/04/2025, decorrente de Inexigibilidade de licitação processada no mesmo ano.

2.1 DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

O contrato sob exame tem por objeto a prestação de serviços de necessidade permanente, já que são essenciais para a manutenção da atividade administrativa por meio de serviços de consultoria e assessoramento na área financeira e de investimentos para a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município.

Assim, verifica-se que o caso se enquadra em hipótese de serviços contínuos, conforme definição do art. 6º, inc. XV, da Lei n.º. 14.133/2021, a saber:

Art. 6º (...) XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

Dessa forma, a prorrogação de contrato de serviços contínuos tem a prorrogação definida no art. 107 da Lei n.º. 14.133/2021, que estabelece a sua forma sucessiva até o máximo de 10 (dez) anos, a saber:





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A possibilidade de prorrogação de serviços contínuos, no entanto, está atrelada a dois requisitos, sendo eles: a previsão em edital (ou no contrato, para o caso de contratação direta); e a permanência das condições e preços vantajosos para a Administração.

No presente caso, a unidade demandante apresentou as justificativas de garantia da continuidade da prestação dos serviços, vez que o suporte técnico para a área financeira e de investimentos é crucial para as ações da municipalidade e manutenção da PREVBEL. Ainda, motivou-se a necessidade de dilação contratual para adequar o RPPS às diretrizes estabelecidas pela nova Resolução CMN nº 5.272/2025.

Importante registrar que o objeto sob exame contempla contratação por inexigibilidade de licitação, na qual restou demonstrada a ausência de alternativas para o atendimento da necessidade pública de essencialidade do serviço de assessoria, sendo demandada a dilação do prazo de vigência da presente contratação.

Assim, observa-se a plausibilidade do pedido, mostrando-se plenamente cabível o pleito de prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses para sua execução, visto que não ultrapassa o limite temporal de 10 (dez) anos previsto na legislação, assim como garante a continuidade dos serviços públicos.

Por fim, a nova Lei de Licitações estipula condição para ser formalizado o Termo Aditivo de prorrogação de vigência do contrato, consistente na verificação da regularidade fiscal da contratada, nos termos do art. 91, § 4º, abaixo transcrito:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

No mais, verifica-se que o prazo de vigência do contrato encerra em 22/04/2026, ao passo que o requerimento de aditivo foi protocolado em 13/03/2026, operando-se a sua temporiedade, nos termos do art. 132 da Lei nº. 14.133/2021¹.

¹ “Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.”





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

2.2 DO REAJUSTE INFLACIONÁRIO

No Contrato em análise há previsão, em sua Cláusula Terceira, quanto à realização de reajuste de preços mediante a aplicação do IPCA após o interregno de 01 (um) ano da data base, sendo que, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, o reajuste visa adequar o valor a ser pago em razão das previsíveis variações inflacionárias do mercado, por meio de índice de correção monetária previamente estabelecido no contrato, conforme segue:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;” (Grifei)

Por refletir um fato previsível, a própria norma determina que tanto o edital como o contrato estabeleçam expressamente os critérios de reajuste que serão adotados:

“Art. 25. (...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos”.

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.” (Grifei)

Ressalta-se, ainda, que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos administrativos é garantia assegurada constitucionalmente (art. 37, inciso XXI, CF/88), com o fim de manter durante toda a execução do ajuste as condições efetivas da proposta comercial que o subsidiou.

Destaca-se que a nova Lei de Licitações inovou quanto à data-base para concessão do reajuste em sentido estrito, já que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 40, inc. XI, previa como data-base a data prevista para apresentação da proposta e a nova Lei determina que a data-base esteja vinculada à data do orçamento estimado.

Assim, o instrumento contratual dispõe em sua Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, a previsão de reajuste automático mediante a aplicação do IPCA, após o interregno de 01 (um) ano da data base, qual seja, a data do orçamento estimado, senão vejamos:





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de 01 (um) ano, contado da data do orçamento estimado, em 23/04/2025.

Destarte, tendo em vista a previsão contratual e o atendimento às determinações legais, não há óbice a que se promova o pleito de atualizar os preços contratados aplicando-se o percentual de 3,81%, de acordo com a planilha anexada pela PREVBEL.

De todo modo, conforme preceitua a nova Lei de Licitações, é imprescindível que seja comprovado que o preço permanece vantajoso à Administração.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo em 12 (doze) meses ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 300/2025 (Inexigibilidade n.º 22/2025), firmado com a empresa **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, bem como o reajuste inflacionário do valor com base no índice IPCA no percentual de 3,81%. De consequência recomenda-se:

(A) encaminhamento à autoridade competente, no caso, o Prefeito Municipal, para que previamente autorize o aditamento;

(B) encaminhamento ao Controle Interno para ciência, nos termos do art. 83, § 2º,² da Lei Orgânica Municipal;

(C) o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá elaborar o aditivo imediatamente, com a devida motivação, respeitando-se o prazo de 12 (doze) meses pleiteado e realizando a verificação da regularidade fiscal da contratada.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 23 de março de 2026.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

² “Art. 83. (...) § 2º. O controle interno buscará manter a regularidade na realização da receita e da despesa, acompanhar o desenvolvimento dos programas e da execução orçamentária e os resultados alcançados, bem como a perfeita execução dos contratos de que seja parte o Município.”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D31D-CBA7-37E6-8A54

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 23/03/2026 09:57:51 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/D31D-CBA7-37E6-8A54>

Proc. Administrativo 5- 7.704/2026

De: LUCAS C. - GP-AGD

Para: GP - Gabinete do Prefeito - A/C ANTONIO P.

Data: 21/04/2026 às 19:00:36

Prefeito, segue para análise e assinatura o despacho que acolhe o Parecer Jurídico n.º 0349/2026 e autoriza a prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços n.º 300/2025, firmado com a empresa Matias e Leitão Consultores Associados Ltda, por 12 (doze) meses, com reajuste de valor no percentual de 3,81%, com base no índice IPCA.

—
LUCAS DE OLIVEIRA CATAFESTA
Assessor de Gabinete

Anexos:

298_2026_ADITIVO_DE_PRAZO_E_REAJUSTE_MATIAS_E_LEITAO_CONSULTORES_ASSOCIADOS_LTDA.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
ANTONIO PEDRON	22/04/2026 08:47:45	1Doc ANTONIO PEDRON CPF 196.XXX.XXX-49

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **957E-847D-488E-5CD3**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

DESPACHO Nº 298/2026

PROCESSO Nº: 7704/2026
REQUERENTE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PREVBEL
INTERESSADA: MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
LICITAÇÃO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º 300/2025 (INEXIGIBILIDADE N.º 22/2025)
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO NA ÁREA FINANCEIRA E DE INVESTIMENTOS PARA A PREVBEL
ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE

Trata-se de pedido formulado pela PREVBEL visando à formalização de termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 300/2025, firmado com a empresa Matias e Leitão Consultores Associados Ltda, para prorrogação de prazo por 12 (doze) meses e reajuste de valor no percentual de 3,81%, com base no índice IPCA.

A solicitação justifica-se pela continuidade dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoramento na área financeira e de investimentos, considerados essenciais ao regular funcionamento da entidade previdenciária, bem como pela necessidade de adequação às diretrizes da Resolução CMN n.º 5.272/2025.

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico n.º 0349/2026, concluiu pelo DEFERIMENTO do pedido, reconhecendo a viabilidade jurídica da prorrogação contratual e do reajuste inflacionário, com observância das exigências legais aplicáveis.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer Jurídico n.º 0349/2026 e a justificativa apresentada, **DEFIRO** a formalização de termo aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 300/2025, firmado com a empresa **MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, para prorrogação de prazo por **12 (doze) meses** e reajuste de valor no **percentual de 3,81%**, com base no índice IPCA, observadas as disposições legais e administrativas pertinentes.

Encaminhe-se à autoridade competente para autorização do aditamento, ao Controle Interno para ciência e ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos para a elaboração do respectivo termo aditivo e demais providências cabíveis.

Cientifique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 21 de abril de 2026.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 957E-847D-488E-5CD3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO PEDRON (CPF 196.XXX.XXX-49) em 22/04/2026 08:47:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/957E-847D-488E-5CD3>

De: Daniel S. - SMA-LC-ALT

Para: MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Data: 27/04/2026 às 10:57:59

Bom dia,

Encaminha-se o 1º Termo de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 300/2025 – Inexigibilidade nº 22/2025, para análise e assinatura.

Atenciosamente,

—

Daniel W. Schmitz
agente administrativo

Anexos:

ADITIVO_N_01_PRAZO_E_REAJUSTE_CONT_300_MATIAS_E_LEITAO_CONSULTORES_ASSOCIADOS_LTDA.pdf



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 300/2025 INEXIGIBILIDADE Nº 22/2025

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor ANTONIO PEDRON, inscrito no CPF/MF sob o nº 196.905.689-49.

CONTRATADA: MATIAS E LEITÃO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.813.501/0001-00, com sede na Avenida Santos Dumont, 3060, Salas 719 e 721, CEP 60150162, Bairro ALDEOTA, na cidade de FORTALEZA/CE.

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de Consultoria e Assessoramento na área financeira e de investimentos para o PREVBEL – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão - PREVBEL, a Procuradoria Jurídica opinou pelo deferimento da prorrogação de prazo de vigência do contrato, bem como pelo reajuste inflacionário no percentual de 3,81%, conforme o contido no Processo Administrativo nº 7.704/2026.

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 22 de abril de 2027.

CLÁUSULA SEGUNDA: Renova-se o saldo quantitativo original e aplicam-se os reajustes aos valores unitários registrados:

Lote	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor mensal contratado R\$	Valor mensal atualizado R\$	Preço total R\$
1	35310	Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria/ consultoria de investimentos com cessão de licença de uso de software. Inclui a assessoria na escolha dos produtos financeiros, a elaboração de pareceres técnicos, sobre fundos de investimentos, o auxílio em auditorias fiscais, a elaboração e envio mensal do DAIR, a elaboração e envio da Política de Investimentos e SPIN, auxílio no preenchimento dos formulários APR, Suporte ao Comitê de Investimentos, auxílio no processo do credenciamento de instituições, elaboração de relatórios periódicos, participação nas reuniões de Conselho e Comitê, e sistema de gestão de carteiras.	Mês	12,00	1.800,00	1.868,58	22.422,96

CLÁUSULA TERCEIRA: O presente termo aditivo é celebrado dentro do permitido pela legislação pertinente – Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA QUARTA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato aditado, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar do contrato original, a fim de que juntos produzam um só efeito.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 22 de abril de 2026.

ANTONIO PEDRON
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE
CPF 196.905.689-49

MATIAS E LEITÃO CONSULTORES
ASSOCIADOS LTDA
CONTRATADA
VITOR LEITÃO ROCHA
CPF 011.***.***-98

Proc. Administrativo 6- 7.704/2026

De: Daniel S. - SMA-LC-ALT

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 27/04/2026 às 11:00:48

Segue Publicação PNCP.

—

Daniel W. Schmitz
agente administrativo

Anexos:

Publicacao_ADITIVO_N_01_PRAZO_E_REAJUSTE_CONT_300_MATIAS_E_LEITAO_CONSULTORES_ASSOCIADOS_LTDA_PNCP.p

Ato que autoriza a Contratação Direta nº 22/2025



Última atualização 24/04/2025

Local: Francisco Beltrão/PR **Órgão:** MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO

Unidade compradora: 9 - Gabinete Secretario de Administracao

Modalidade da contratação: Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, c

Tipo: Ato que autoriza a Contratação Direta **Modo de disputa:** Não se aplica **Registro de preço:** Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 24/04/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

  [Portal Nacional de Contratações Públicas](#)



 Entrar

Objeto:

Prestacao de servicos tecnicos especializados de Consultoria e Assessoramento na area financeira e de investimentos para o PREVBEL pelo periodo de 12 doze meses.

Informação complementar:

Inexistente

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA	VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA
R\$ 21.600,00	R\$ 0,00

Itens	Arquivos	Histórico
Nome ↕ Data/Hora de Inclusão ↕		
Prestacao de servicos tecnicos especializados de consultoria e assessoramento na		24/04/2025 - 09:45:08
ADITIVO N° 01 - PRAZO E REAJUSTE - CONT. 300 - MATIAS E LEITAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA		27/04/2026 - 10:43:21
Exibir: 5	1-2 de 2 itens	Página: 1

 Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correitude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

Proc. Administrativo 7- 7.704/2026

De: Daniel S. - SMA-LC-ALT

Para: GP-CCI-RG - Registro de ciência - A/C Patricia M.

Data: 27/04/2026 às 11:01:15

Encaminha-se ao Controle Interno exclusivamente para ciência, conforme dispõe o art. 83, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

—

Daniel W. Schmitz
agente administrativo